PARECER

do Comité consultivo em matéria de concentração de empresas emitido na sua 32ª reunião, realizada em 5 de Setembro de 1995, relativo a um anteprojecto de decisão no âmbito de processo IV/M.553 — RTL/Veronica/Endemol

(96/C 160/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. O Comité consultivo concorda com a Comissão quanto ao facto de, embora a operação de concentração em questão não tenha dimensão comunitária na acepção do artigo 1º do Regulamento das concentrações, as conclusões da Comissão devem dizer respeito a toda a concentração e não a aspectos específicos, tais como o mercado da publicidade televisiva.

2. O comité concorda com a Comissão quanto ao facto de esta operação constituir uma concentração na acepção do nº 2 do artigo 3º do Regulamento das concentrações e, em especial, quanto ao facto de existir um controlo conjunto da HMG.

3. O comité concorda com a Comissão quanto ao facto de o comércio entre Estados-membros ser afectado, na acepção do nº 3 do artigo 22º do Regulamento das concentrações.

4. Uma maioria do Comité consultivo partilha a opinião da Comissão segundo a qual os mercados de produto relevantes são: i) o mercado da radiodifusão televisiva, ii) o mercado da publicidade televisiva, iii) o mercado dos programas neerlandeses de televisão produzidos de forma independente, ou seja produções televisivas excluindo as produções próprias dos organismos públicos de radiodifusão televisiva neerlandeses.

   Uma minoria do comité considera que não existe um mercado distinto de radiodifusão televisiva, mas que a quota de audiência é relevante para a análise do mercado da publicidade televisiva.

5. O comité concorda com a Comissão quanto ao facto de o mercado geográfico relevante estar, no presente caso, limitado aos Países Baixos.

6. Uma maioria do comité partilha a opinião da Comissão segundo a qual, caso a operação de concentração se vier a realizar segundo os moldes descritos nos documentos apresentados à Comissão, dela resultará a criação de uma posição dominante para a HMG no mercado da publicidade televisa dos Países Baixos, bem como o reforço da posição dominante da Endemol no mercado da produção televisiva neerlandesa independente, de que resultaria uma significativa restrição da concorrência nesses mercados.

   Uma minoria do comité considera que, mesmo que exista um mercado específico dos programas neerlandeses de televisão produzidos de forma independente, a Comissão não demonstrou a existência de uma posição dominante nesse mercado.

   Uma outra minoria do comité considera que, independentemente da posição de mercado da HMG, a concorrência não será restringida de forma significativa nos mercados em questão, dada a situação específica do mercado televisivo dos Países Baixos.

7. Uma maioria do comité concorda com a Comissão quanto ao facto de esta concentração ser incompatível com o mercado comum, nos termos do nº 3 do artigo 8º em articulação com o nº 3 do artigo 22º do Regulamento das concentrações.

   Uma minoria do comité considera que esta concentração é compatível com o mercado comum.

8. a) Uma maioria do comité concorda com a intenção da Comissão de não incluir, na actual decisão, medidas em aplicação do nº 4 do artigo 8º do Regulamento das concentrações, adoptando antes uma nova decisão nos termos desse número a fim de restabelecer a concorrência efectiva nos mercado em questão.

   Uma minoria do comité considera que a Comissão deveria adoptar uma única decisão nos termos dos nºs 3 e 4 do artigo 8º

   b) Uma maioria do comité concorda com o convite apresentado pela Comissão às partes no sentido de proporem medidas adequadas no prazo de três meses a contar da notificação da presente decisão, antes de ser adoptada uma decisão nos termos do nº 4 do artigo 8º

   Uma minoria do comité emite reservas quanto a um convite deste tipo.

9. Uma maioria do comité concorda com a Comissão quanto ao facto de as propostas das partes na concentração, tal como apresentadas na sua carta de 30 de Agosto de 1995 à Comissão Europeia, não serem suficientes para restabelecer uma concorrência efectiva nos mercados em questão.

Uma minoria do comité é de parecer que as propostas das partes constituem uma medida positiva mas não são ainda suficientes.

Uma outra minoria do comité considera que as propostas das partes na concentração, tal como apresentadas na sua carta à Comissão Europeia são suficientes a fim de restabelecer a concorrência efectiva nos mercados em questão.

10. O comité convida a Comissão a tomar em consideração os pontos suscitados durante a reunião.

11. O comité solicita a publicação do presente parecer.

Quadro recapitulativo dos concursos, publicados no *Suplemento do Jornal Oficial das Comunidades Europeias,* financiados pela Comunidade Europeia, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED) ou do orçamento comunitário

(Semana de 28 de Maio a 1 de Junho de 1996)

(96/C 160/04)

Número do concurso	Número e data do Jornal Oficial Suplemento «S»	País	Objecto	Data limite para remeter as propostas
4139	S 102 de 30. 5. 1996	Tanzânia	TZ-Dar-es-Salaam: Exploração de pedreiras	30. 8. 1996
4157	S 103 de 31. 5. 1996	Burkina Faso	BF-Ouagadougou: Manutenção periódica das estradas nacionais	19. 9. 1996
4118	S 104 de 1. 6. 1996	Zâmbia	ZM-Lusaca: Fornecimentos diversos *(indicações complementares)*	14. 6. 1996